



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.206 - MT  
(2016/0066685-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE : ARLENE JOAQUIM REGIS**  
**EMBARGANTE : JOILSON PEREIRA REGIS**  
**EMBARGANTE : VERA LUCIA DORILEO JOAQUIM**  
**EMBARGANTE : ALAIR JOAQUIM**  
**EMBARGANTE : ANA MARIA JOAQUIM PADILHA**  
**EMBARGANTE : NEIF JOAQUIM SOBRINHO**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO(S) - MT003921**  
**ADVOGADA : DILMA GUIMARAES NOVAIS - MT008892**  
**EMBARGADO : ERNANI VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : VÂNIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : LUIZ ORIONE NETO E OUTRO(S) - MT003606**  
**JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR - DF001121**  
**GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI E OUTRO(S) -**  
**DF021242**  
**ALMAR BUSNELLO E OUTRO(S) - MT012213**

### **EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR. INEXISTÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONDENAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA, E, DESDE LOGO, AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS QUANTO À CONCLUSÃO DA DECISÃO EMBARGADA.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.206 - MT  
(2016/0066685-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE : ARLENE JOAQUIM REGIS**  
**EMBARGANTE : JOILSON PEREIRA REGIS**  
**EMBARGANTE : VERA LUCIA DORILEO JOAQUIM**  
**EMBARGANTE : ALAIR JOAQUIM**  
**EMBARGANTE : ANA MARIA JOAQUIM PADILHA**  
**EMBARGANTE : NEIF JOAQUIM SOBRINHO**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO(S) - MT003921**  
**ADVOGADA : DILMA GUIMARAES NOVAIS - MT008892**  
**EMBARGADO : ERNANI VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : VÂNIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : LUIZ ORIONE NETO E OUTRO(S) - MT003606**  
**JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR - DF001121**  
**GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI E OUTRO(S) -**  
**DF021242**  
**ALMAR BUSNELLO E OUTRO(S) - MT012213**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARLENE JOAQUIM REGIS e OUTROS contra acórdão, de fls. 2816-2817 e-STJ, que, nos termos de minha relatoria, por unanimidade, não conheceu o agravo interno, virtude da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão ora agravada, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões recursais, às fls. 2825-2829 e-STJ, as partes embargantes apontam omissão, sustentando, essencialmente, que a Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi quem sentenciou o feito em Primeira Instância, *"acolhendo, justamente, a prescrição da ação de petição de herança; não poderia (deveria) funcionar no 1º Juízo de Admissibilidade no Tribunal a quo, notadamente quando o fundamento do v.acórdão recorrido é...a prescrição"*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 2826).

Requerem que esta Corte Superior se manifeste *"SOBRE A OCORRÊNCIA OU NÃO DO IMPEDIMENTO OBJETIVO SUSCITADO, enquanto impugnação específica expressamente lançada sob forma da exceção oposta, declarando, ainda, caso se reconheça o impedimento exceptuado, a nulidade da decisão agravada, determinando-se por consequência o regular processamento do recurso especial obstado na origem"* (e-STJ fl. 2828).

Requerem, ainda, que os presentes declaratórios integrem o *decisum* *"no que pertine a subsunção in casu sub examine do preceito legal que autoriza a imposição de multa processual (§ 4º, art.1.021 c/c § 1º, I, II, III, IV e V, do art.489 CPC/2015), consentânea em sua necessária e correlata fundamentação com a realidade dos autos, não se revelando 'manifestamente inadmissível' a súplica recursal fundada no pronunciamento, ainda insepulto, sobre fundamento não pronunciado, capaz, por si só suficiente, a infirmar as razões do julgado"* (e-STJ fl. 2828).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.206 - MT  
(2016/0066685-4)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, porém, sem efeitos modificativos quanto à conclusão da decisão embargada.

De fato, assiste razão às partes embargantes no que tange à alegada omissão, pois, compulsando atentamente os autos, verifico que desde a interposição do agravo em recurso especial, segundo denota-se à fl. 2754 e-STJ, as partes apontam suposto impedimento da Desembargadora, agora na condição de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para fazer o juízo de admissibilidade do recurso especial na origem, posto que se encontrava impedida de realizar esse mister, haja vista que a magistrada foi quem sentenciou o feito em primeira instância contra o qual o especial foi interposto.

Efetivamente, cinge-se a controvérsia em saber se o magistrado que proferira decisão em primeiro grau, nos autos do processo originário pode, após ter alçado à condição de Vice-Presidente do Tribunal de origem, proferir decisão de admissibilidade do recurso especial.

Como é sabido, as hipóteses de impedimento encontram previsão legal artigo 134, do Código de Processo Civil de 1973, e, mais precisamente em seu inciso III, dispõe ser defeso ao magistrado exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário, que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão. Vale lembrar que, aplicam-se os motivos de impedimento aos juízes de todos os tribunais.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça reverbera que, esta regra e interpretação, somente se aplica aos casos em que o magistrado tenha atuado no mesmo processo em outro grau de jurisdição, tendo em vista que a vontade da lei nela manifestada, seria ***proibir que um mesmo magistrado aprecie, jurisdicionalmente, por mais de uma vez, nos autos ato decisório***, de modo a evitar a ofensa ao princípio do duplo grau, bem como a assegurar a imparcialidade do juiz.

Neste contexto, não há dúvidas, portanto, de que não está impedido de fazer o juízo de admissibilidade do recurso especial na origem, o Desembargador que participou da formação do acórdão recorrido, tampouco o magistrado prolator da decisão em primeiro grau, nos autos do processo originário, que, posteriormente, alcançou à condição de Vice-Presidente do Tribunal de origem, como na hipótese de impedimento em apreço, porquanto a admissão do especial é ato que envolve a verificação, apenas, dos pressupostos processuais, não gozando qualquer conteúdo decisório. Portanto, não representa, a toda evidência, apreciação, por mais de uma vez, nos autos ato decisório, por um mesmo magistrado, descabendo, assim, falar em seu impedimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 134, III, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.***

***1. Em se tratando de julgamento de apelação, inexistente impedimento do magistrado que, na origem, proferira decisão no processo (juízo de admissibilidade) apenas para determinar a subida do recurso de apelação à instância revisora.***

***2. A 'decisão' a que se refere o art. 134, inciso III, do CPC há de ser entendida como aquela com potencial jurídico para, de algum modo, influenciar o juízo do julgador, vinculando-o, em maior ou menor grau, à tese eventualmente submetida à sua apreciação.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial não conhecido.

**(REsp 782.558/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009, grifei)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 134, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO SUPERVENIENTE. LEI MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA 280/STF.

1. O Desembargador que participou da formação do acórdão recorrido não está impedido de fazer o juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

2. Não há falar em ofensa aos artigos 128, 460 e 535 do CPC, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, dentro dos seus limites, e declinou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações expendidas pelas partes.

3. Em relação ao art. 462, do CPC, verifica-se que as questões suscitadas pela agravante partem de argumentos que demandam a interpretação de legislações municipais, ou seja, das Leis 4.108/1992 e 118/2010, o que é vedado em Recurso Especial.

Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 412.369/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 06/3/2014)**

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE. EMPREGO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS RISCADAS DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR. INEXISTÊNCIA.

A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial não enseja o impedimento do Desembargador prolator da decisão que tenha participado do julgamento de recurso anterior atinente àquele feito.

Embargos de declaração rejeitados.

**(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 338492/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)**

Ademais, o exame dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem não vincula este Superior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial e, portanto, proferir juízo de admissibilidade definitivo.

À propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O juízo de admissibilidade exercido no Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, que, nos termos do art. 544, § 4º, do CPC, pode negar provimento ao agravo nos próprios autos por fundamentos diversos dos adotados pela decisão de inadmissibilidade ou até mesmo conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.*

*2. Agravo regimental improvido.*

***(AgRg no AREsp 213.040/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015, grifei)***

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL APENAS PARA QUESTIONAR PONTOS REFERENTES À ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(...)*

*4. Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, 'esta Corte Superior de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial, por se tratar de um juízo preliminar não-vinculativo' (EDcl no AgRg no Ag 1.202.232/AL, Quinta Turma, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 24/5/2010).*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento, para confirmar a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para melhor apreciação das matérias veiculadas no recurso especial."*

***(EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013)***

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).*
2. *O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ. Precedentes.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*  
(AgRg no AREsp 303990/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013.)

Destarte, na hipótese dos autos, a Desembargadora, agora na condição de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao inadmitir o recurso especial na origem, em momento algum, examinou o mérito do acórdão recorrido e, a decisão por ela anteriormente proferida, limitou-se tão-somente a apreciar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial contra ele interpostos.

Outrossim, no que tange à inaplicabilidade da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, do mesmo modo assiste razão às partes embargantes.

Em sessão realizada em 29/08/2016, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgInt nos EREsp 1120356/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, firmou recente entendimento no tocante à aplicabilidade da fixação de multa pelo órgão colegiado, onde conclui-se que a cominação prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 *"não é automática"*, pois não se trata de mera decorrência lógica do não conhecimento ou improvimento do agravo interno em votação unânime.

Confira-se a ementa desse julgado específico:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.*

*2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.*

*3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.*

*4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*

*(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, grifei)*

Assim, o fato de ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, não significa que o magistrado deva, de plano, condenar a parte ao pagamento de multa, pois, os preceitos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, são precisos em estabelecer a necessidade de justificação quanto à formação da sua convicção em decisão fundamentada.

Por conseguinte, a exigência de motivação da decisão a referida condenação, privilegia o papel do julgador, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em proporção adequada, da aludida multa.

Como cediço, considerando que, na hipótese dos autos, em que pese o agravo interno ter sido declarado inadmissível em virtude da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada, a teor do contido no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, na linha do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, a mera interposição do recurso, não foi tida como abusiva ou protelatória, de tal modo a justificar a condenação, de plano, das partes agravantes ao pagamento da multa.

Assim, na presente hipótese, a manifestação ofertada em sede de embargos de declaração merece ser acolhida para sanar a omissão da decisão embargada, e, desde logo, afastar a aplicação da multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da fundamentação, sem efeitos modificativos quanto à conclusão da decisão embargada, pois, no presente caso, não se configura a existência de quaisquer das deficiências em questão, relativamente ao não conhecimento do agravo interno, pois, efetivamente, tal conclusão foi alcançada em face da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

Em se tratando de questão preliminar, tal inviabilidade impede o exame das demais controvérsias quanto ao mérito do recurso.

**Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão da decisão embargada e, desde logo, afastar a aplicação da multa do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da fundamentação, sem efeitos modificativos quanto à conclusão da decisão embargada.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0066685-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgInt no AREsp 885.206 / MT**

Números Origem: 01635143020158110000 1371662012 1635142015 1635143020158110000 19814  
229781997 85982015

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ARLENE JOAQUIM REGIS                                     |
| AGRAVANTE | : JOILSON PEREIRA REGIS                                    |
| AGRAVANTE | : VERA LUCIA DORILEO JOAQUIM                               |
| AGRAVANTE | : ALAIR JOAQUIM                                            |
| AGRAVANTE | : ANA MARIA JOAQUIM PADILHA                                |
| AGRAVANTE | : NEIF JOAQUIM SOBRINHO                                    |
| ADVOGADO  | : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO(S) - MT003921             |
| ADVOGADA  | : DILMA GUIMARAES NOVAIS - MT008892                        |
| AGRAVADO  | : ERNANI VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO                         |
| REPR. POR | : VÂNIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA - INVENTARIANTE          |
| ADVOGADOS | : LUIZ ORIONE NETO E OUTRO(S) - MT003606                   |
|           | : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR - DF001121                   |
|           | : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI E OUTRO(S) - DF021242 |
|           | : ALMAR BUSNELLO E OUTRO(S) - MT012213                     |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : ARLENE JOAQUIM REGIS                         |
| EMBARGANTE | : JOILSON PEREIRA REGIS                        |
| EMBARGANTE | : VERA LUCIA DORILEO JOAQUIM                   |
| EMBARGANTE | : ALAIR JOAQUIM                                |
| EMBARGANTE | : ANA MARIA JOAQUIM PADILHA                    |
| EMBARGANTE | : NEIF JOAQUIM SOBRINHO                        |
| ADVOGADO   | : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO(S) - MT003921 |
| ADVOGADA   | : DILMA GUIMARAES NOVAIS - MT008892            |
| EMBARGADO  | : ERNANI VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO             |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR : VÂNIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : LUIZ ORIONE NETO E OUTRO(S) - MT003606  
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR - DF001121  
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI E OUTRO(S) - DF021242  
ALMAR BUSNELLO E OUTRO(S) - MT012213

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.